



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **41/2018**
Processo: Prot. **1038587/2015**
Interessado: **M^a LUCIA O. DOS SANTOS**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da Sr^a. **M^a LUCIA O. DOS SANTOS**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 804/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de habitação unifamiliar com dois pavimentos; considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e nem o eliminou o fato gerador da infração; considerado o parecer exarado pelo relator após análise probatória de toda documentação, com o seguinte teor: “...**CONSIDERAÇÕES: Recomendados pela Presidência deste Regional fomos indicados para análise e emissão de parecer tendo em conta Recurso à Decisão 804/2017; datada de 03/07/2017 da CEECA feito dentro do prazo legal a este Plenário. O Recurso se baseia no fato de ter a interessada, tão logo após o recebimento da notificação da CEECA providenciado junto ao arquiteto Paulo de Sales Nascimento Junior, responsável pela obra, a regularização da mesma junto ao CAU. Faz juntada da RTT 3579627, datada de 25/06/2015. Ressalte-se que o Auto de Infração 300011384, originário deste Processo, é de 27/05/2015 e evidencia a infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 devido ter a fiscalização deste Regional constatado a realização de serviços reservados aos profissionais de que trata a citada Lei. A este Relator, o registro efetuado via RTT junto ao CAU não exige o registro de ART junto ao Crea, como estabelecido pela legislação. Nada impede ao cidadão comum utilizar-se de ambos procedimentos. O que não lhe é permitido é atuar nas atividades reservadas aos profissionais sem a habilitação devida.**FUNDAMENTAÇÃO: Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 12.378/00 de 31/12/2000 **PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Salvo melhor juízo, este é o Parecer. LUIZ VALLADÃO FERREIRA Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Crea 1 803 289 058 PB Conselheiro da CEEE.**”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-